Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/01/2026

Número: **0806220-30.2025.8.19.0024**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí**
Última distribuição : **15/10/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALGAREA MINERACAO S/A (REQUERENTE)	
	LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO (ADVOGADO)
ALGAREA MINERACAO S/A (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE ITAGUAÍ (31902547) (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE ITAGUAI (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
234986615	15/10/2025 23:55	Decisão	Decisão

Gerado por 158.180.017.37 em 27/01/2026 17:31:32
LARISSA LEAL LIMA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Itaguaí

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, 424, Centro, ITAGUAÍ - RJ - CEP: 23815-310

Gerado por 158.***.***-37 em 27/01/2026 17:31:32
MARISA LEAL LIMA

DECISÃO

Processo: 0806220-30.2025.8.19.0024

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ALGAREA MINERACAO S/A

REQUERIDO: ALGAREA MINERACAO S/A

1) Cuida-se de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente ajuizada por ALGAREA MINERAÇÃO LTDA, visando a dar efetividade a pedido futuro de recuperação judicial. Asseverou a autora, em sua petição inicial, que atravessa grave crise econômico-financeira, advinda de fatores extraordinários e imprevisíveis, notadamente o naufrágio de um dos navios utilizados em suas operações em 2016, o que teria ocasionado a paralisação temporária de suas atividades produtivas, perda de ativos logísticos e materiais, bem como a interrupção do fluxo de receitas e o comprometimento de contratos de fornecimento já firmados. Referiu que tal evento resultou em significativa redução do quadro de funcionários, rescindindo contratos trabalhistas em larga escala e, por conseguinte, gerando passivo relevante, atualmente objeto de diversas ações e execuções trabalhistas, inclusive com constrições sobre o patrimônio da empresa, como a penhora de direitos minerários, ativos essenciais à continuidade do negócio e à retomada de sua capacidade produtiva. Aduziu que, em uma dessas demandas, foi designado leilão dos direitos minerários para o dia 20 de outubro de 2025, fato que representa risco concreto à preservação da atividade econômica e à manutenção dos empregos vinculados à operação da companhia, destacando que o valor indicado para o leilão seria irrisório frente ao valor estimado dos direitos minerários, o que prejudicaria também os demais credores, ante a impossibilidade de satisfação de seus créditos no caso de alienação por valor inferior ao de mercado. Disse que a constrição desordenada de valores e ativos, decorrente de execuções isoladas e simultâneas, agrava o quadro financeiro, inviabilizando a destinação de recursos à operação produtiva e à geração de receita, fatores necessários ao pagamento futuro das dívidas. Asseverou que o conjunto desses débitos, originados de um período de inatividade forçada, constitui o principal obstáculo ao soerguimento e à consolidação da reestruturação empresarial iniciada em 2023. Relatou que vem adotando medidas de reorganização administrativa e financeira, implementando práticas de eficiência operacional e buscando alternativas de negociação com credores, mas que o faturamento atual é insuficiente para o cumprimento integral dos compromissos financeiros e trabalhistas, comprometendo o equilíbrio econômico do negócio. Informou que o passivo atual é de aproximadamente R$ 90 milhões, sendo a maioria das dívidas originárias de débitos trabalhistas não quitados, e que a situação decorre de colapso na atividade após o desastre de 2016, e não de falência empresarial. Aduziu que mantém equipe técnica qualificada, contratos vigentes, capacidade operacional e relações comerciais relevantes, e que a recuperação judicial surge como única alternativa viável para interromper o ciclo de crise e restabelecer o equilíbrio financeiro da empresa. Referiu que a concessão da tutela cautelar, antecipando a suspensão dos efeitos das execuções e reconhecendo o processo de recuperação judicial, permitirá negociar com credores, garantir a continuidade das operações e estabelecer reestruturação das dívidas de forma planejada e organizada. Referiu que o problema enfrentado é de liquidez momentânea, e não de inviabilidade do negócio, sendo plenamente possível o soerguimento da empresa com a suspensão temporária das obrigações e a reorganização dos débitos. No tocante ao pedido de tutela de urgência, a parte autora requereu, em caráter antecedente, a suspensão da exigibilidade de todos os créditos concursais, bem como de todas as ações e execuções ajuizadas contra si, a suspensão de quaisquer atos de constrição e expropriação de bens, especialmente do leilão designado para o dia 20 de outubro de 2025 no âmbito do processo trabalhista nº 0000544-41.2012.5.01.0025, e a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que preveem rescisão de contratos em razão do ajuizamento da recuperação judicial. Requereu ainda a dispensa

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 27/01/2026 17:31:32
Número do documento: 25101523551384900000223069109
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101523551384900000223069109
Assinado eletronicamente por: JUAREZ FERNANDES CARDOSO - 15/10/2025 23:55:13

da apresentação de certidões negativas para participação em certames, a suspensão dos efeitos de cláusulas de vencimento antecipado de dívidas em instrumentos contratuais celebrados com instituições financeiras, e a extensão da suspensão dessas cláusulas aos sócios, bem como a restituição de valores eventualmente compensados ou retirados das contas bancárias após o ajuizamento da presente tutela cautelar.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei 11.101/2005 dispõe sobre a recuperação e falência de sociedades empresárias. Trata-se de legislação que, como vem sendo reconhecido pela jurisprudência e doutrina pátrias, superou um dualismo pendular até então existente no direito empresarial brasileiro, que ora beneficiava os credores da pessoa jurídica em crise, ora beneficiava o devedor.

Com efeito, a legislação de regência visa a compatibilizar todos os interesses envolvidos, de forma a garantir o "par conditio creditorum", sem se descurar dos efeitos deletérios do encerramento das atividades de determinada sociedade empresária.

Nesse sentido, o legislador, em recente modificação, passou a prever a possibilidade de o julgador, caso presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, antecipar os efeitos da recuperação judicial, justamente para garantir a efetividade do futuro processo de soerguimento. É o que dispõe o artigo 6º, §12º, da Lei 11.101/2025.

No caso concreto, entendo que a parte autora logrou demonstrar os requisitos da probabilidade do direito, bem assim do perigo ao resultado útil do processo.

Explico.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005. Ainda, há demonstração do ajuizamento de diversas ações contra a autora, havendo dívida total muito expressiva, a indicar a necessidade da recuperação judicial. Registro que os demais documentos previstos nos outros incisos do mencionado artigo 51 deverão ser juntados quando da apresentação do pedido principal, momento em que serão analisados de forma minuciosa os requisitos para o processamento da recuperação judicial. O juízo realizado, neste momento, é perfunctório, natural nas análises das tutelas de urgência.

Ainda, a demandante demonstra a importância da atividade exercida, inclusive com grande potencial que poderá ser revertido para a sociedade com um todo (há referência de investimentos de aproximadamente 150 milhões de reais), com a criação de empregos, pagamento de impostos, dentre outras consequências normais do exercício da empresa.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, infere-se que o pedido da demandante é viável, justamente para viabilizar a

Gerado por 158.183.01737 em 27/01/2026 17:31:32
LARISSA LEAL LIMA

superação da crise pela qual está passando.

Acerca do tema, ensina Marlon Tomazette ("in" Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas – volume 3, 10ª edição, São Paulo, SaraivaJur, 2022, pp. 76/77) que:

"Pelos contornos da recuperação judicial, fica claro que seu objetivo final é a superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor. A finalidade imediata é, portanto, afastar a crise, contudo, nada impede que o instituto seja utilizado para prevenir uma crise que se mostre iminente. Embora o texto da Lei não pareça ter esse objetivo, a lógica impõe que se reconheça essa possibilidade, pois não há dúvida de que se a crise é evitável, é muito melhor impedi-la de começar do que deixá-la acontecer, para só então solucioná-la. Portanto, o objetivo mais amplo da recuperação é a superação ou a prevenção das crises da empresa".

Assim, entendo como presente a probabilidade do direito para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em relação à urgência, registro que há leilão marcado para a venda de direitos minerários da autora, o que, caso haja expropriação, poderá inviabilizar as atividades da futura recuperanda.

Dessarte, viável o deferimento da antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, com a suspensão da exigibilidade dos créditos concursais da autora, inclusive dos atos de constrição e expropriação, principalmente em relação ao leilão decorrente da penhora realizada nos autos do processo 0000544-41.2012.5.01.0025.

No que tange à suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão dos contratos em razão do ajuizamento de recuperação judicial, trata-se de previsão que, ao menos em um juízo de cognição sumária, viola o "par conditio creditorium", criando benefício não abrangido em lei ao credor.

Outro não é o entendimento do TJRJ, conforme se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE AÇÕES E DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. 1. Agravo interposto contra decisão que, em tutela cautelar antecedente, determinou a suspensão das ações individuais, da exigibilidade de créditos e da aplicação de cláusulas de vencimento antecipado em contratos celebrados pela recuperanda. 2. Pretensão do credor fiduciário de ver afastada a suspensão do vencimento antecipado, sob o argumento de que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005). 3. Ainda que os créditos fiduciários não se submetam ao plano, compete ao juízo universal da recuperação controlar atos de constrição e avaliar a essencialidade dos bens e recursos para a continuidade da atividade empresarial (art. 76 e art. 49, §3º, da LRF). 4. ***A cláusula de vencimento antecipado e a rescisão unilateral de contratos, no contexto de recuperação judicial, afrontam os princípios da preservação da empresa e do equilíbrio entre credores (art. 47 da LRF). 5. Jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao juízo da recuperação a análise da essencialidade de bens e a suspensão de cláusulas que comprometam a viabilidade do plano.*** *6. Recurso desprovido. (0059627-56.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI*

Gerado por 158.***.017.37 em 27/01/2026 17:31:32
LARISSA LEAL LIMA

DE CARVALHO - Julgamento: 11/09/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO OSX. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA CAUTELAR, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, PARA SUSPENDER PELO PRAZO DE 60 DIAS A EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COBRADAS EM FACE DAS EMPRESAS REQUERENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR COM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO, DEFENDENDO QUE SEU CRÉDITO POSSUI NATUREZA EXTRACONCURSAL. POIS BEM, É CEDIÇO QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI INSTITUÍDA COMO UMA FERRAMENTA PARA FAZER VALER O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E, COMO DISPÕE O ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05, "TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". **ORA, É EVIDENTE QUE A CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO INVIABILIZA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, IMPEDINDO, POR CONSEGUINTE, O SEU SOERGUIMENTO. RELAVA NOTAR QUE O ARTIGO 49, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05 PREVÊ QUE "AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBSERVARÃO AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS OU DEFINIDAS EM LEI, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS, SALVO SE DE MODO DIVERSO FICAR ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. DESSE MODO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL, É DEVER DO JUÍZO DE PISO ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA QUE SEJA PRESERVADA A EMPRESA RECUPERANDA, DENTRE ELAS A SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO COM A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO.** NO QUE TANGE À QUESTÃO RELATIVA À NATUREZA DOS CRÉDITOS, OU SEJA, SE SÃO CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS, ESTA DEVERÁ SER DISCUTIDA OPORTUNAMENTE, COM O EMPREGO DOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS À VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. ENTENDIMENTO DESTE EG. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0003612-04.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 12/02/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))*

Outrossim, mostra-se prudente estender tal suspensão aos contratos celebrados com as instituições financeiras pelos sócios.

No que pertine a suspensão da exigência de certidões negativas para a participação em certames, trata-se de previsão legal, devendo ser deferido o pedido.

Em relação à devolução de valores compensados ou retirados da devedora, não há como se deferir o pedido na forma como requerido, por ser manifestamente genérico, sem apontar o tipo de crédito cuja vedação se postula.

A suspensão determinada por esta decisão terá o prazo de 60 dias, na forma do artigo 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, ao efeito de antecipar, **pelo prazo de 60 dias**, os seguintes efeitos da recuperação judicial:

a) Suspensão da exigibilidade de todos os créditos considerados concursais devidos pela autora, suspendendo-se as respectivas

Gerado por 158.183.017-37 em 27/01/2026 17:31:32
LARISSA LEDUMA

execuções;

b) Suspensão de atos de constrição e expropriação de bens da demandante em razão de demandas judiciais ajuizadas para a cobrança de créditos concursais, em especial o leilão designado para o dia 20/10/2025, na Ação Trabalhista 0000544-41.2012.5.01.0025, cabendo a prévia submissão a este juízo, na forma do artigo 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005, quando a demanda envolver crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial;

c) Suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão dos contratos em decorrência do ajuizamento da recuperação judicial, devendo os fornecedores de bens e serviços essenciais às atividades da autora se absterem de interromper o fornecimento destes em face da recuperação ou sujeição dos créditos ao concurso de credores;

d) Dispensa da requerente de apresentar certidões negativas para a participação de certames de qualquer espécie, em especial as certidões de falência e recuperação judicial e negativas de débito fiscal;

e) Suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado de eventuais dívidas com o pedido de recuperação judicial, previstas em contratos firmados pela autora com instituições financeiras, estendendo-se esse efeito aos sócios.

2) A presente decisão vale como ofício, para a apresentação aos credores e nas demandas judiciais movidas contra a futura recuperanda.

3) Defiro, desde já, o sigilo na apresentação da relação de bens particulares e documentos pessoais dos sócios, garantindo-se o direito à intimidade.

4) A designação do administrador judicial e as demais providências serão realizadas quando do eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

5) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, e expeçam-se os expedientes de praxe.

6) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para complementar as custas do processo, bem como para que ajuíze a ação principal no prazo de 30 dias (“ex vi” do artigo 308 do CPC).

Diligências legais.

ITAGUAÍ, 15 de outubro de 2025.

JUAREZ FERNANDES CARDOSO
Juiz Titular

Gerado por 158.183.017-37 em 27/01/2026 17:31:32
LARISSA LEAL LIMA

Gerado por 158.183.017-37 em 27/01/2026 17:31:32
LARISSA LEAL LIMA

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 27/01/2026 17:31:32
Número do documento: 25101523551384900000223069109
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101523551384900000223069109
Assinado eletronicamente por: JUAREZ FERNANDES CARDOSO - 15/10/2025 23:55:13